



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OS DESAFIOS DA MAGISTRATURA QUE SE DIVIDE EM PRESTAR UM SERVIÇO
EFICIENTE E ALCANÇAR AS METAS INSTITUCIONAIS

Carolina Vieira Victório

Rio de Janeiro
2018

CAROLINA VIEIRA VICTÓRIO

OS DESAFIOS DA MAGISTRATURA QUE SE DIVIDE EM PRESTAR UM SERVIÇO
EFICIENTE E ALCANÇAR AS METAS INSTITUCIONAIS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

OS DESAFIOS DA MAGISTRATURA QUE SE DIVIDE EM PRESTAR UM SERVIÇO EFICIENTE E ALCANÇAR AS METAS INSTITUCIONAIS

Carolina Vieira Victório

Graduada pelo Instituto Vianna Júnior.
Advogada.

Resumo – Inerente ao passar do tempo é o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais que são essenciais para reger a vida em sociedade. Com a previsão de novos direitos, o judiciário deve aprender a efetivá-los e a ponderá-los adequando à realidade, de forma que sejam respeitados sem que haja a imposição da predominância absoluta de algum deles. Dito isto, o direito à duração razoável do processo é um instrumento importante na reafirmação da confiança no judiciário e na renovação da justiça. Neste novo cenário, a figura do magistrado se mostra ainda mais destacada, posto que se desdobra entre a função de efetivo prestador de serviço e de zelador da permanência dos valores humanos entre os litigantes, que não podem se ver ou serem vistas somente como partes de um processo apenas.

Palavras - chave – Direito Constitucional. Direitos e garantias fundamentais. Poder Judiciário.

Sumário – Introdução. 1. As mudanças trazidas pela EC 45/04 e as metas de produção impostas aos magistrados. 2. O cenário de constante desrespeito aos direitos constitucionais dos jurisdicionados que recorrem ao judiciário. 3. Ponderação entre o exercício da magistratura e o atendimento devido às necessidades dos jurisdicionados. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar os direitos fundamentais, especificamente a duração razoável do processo e a celeridade, acrescidos pela EC 45/04 em relação à realidade vivida no judiciário, bem como no que diz respeito ao duplo papel desempenhado pelo juiz, qual seja, de servidor público produtivo e de pacificador de demandas. Assim, busca-se ponderar e questionar o custo que um processo célere possui frente ao resultado eficiente que se espera.

Portanto, será preciso compreender o papel do CNJ, outra inovação da EC 45/04, dentro dessa dinâmica apresentada no judiciário brasileiro, uma vez que um de seus deveres é estabelecer as metas de produtividade que os juízes deverão alcançar para que possam evoluir dentro da carreira.

Como é sabido, a EC 45/04 foi um marco relevante para os rumos do judiciário, conforme exposto anteriormente, podendo ser extraído que a duração razoável do processo é o tempo necessário para a solução devida da demanda (com a análise e instrução das questões), enquanto a celeridade tem por objetivo evitar as diligências protelatórias e inúteis. Assim, o

papel do CNJ é trazer efetividade a estes direitos, criando parâmetros de prestação jurisdicional em todo país e trazendo transparência ao judiciário.

Contudo, esta alteração não trouxe uma reforma na estrutura do judiciário no intuito de atender às novas exigências, de forma que os direitos foram ampliados, o controle na prestação da jurisdição efetivado, mas o meio de obtenção do êxito não foi criado. Com isso, tal quadro retratado vem culminando em poucos avanços ou avanços tortuosos quanto à melhoria no atendimento ao jurisdicionado, obstaculizada por outros direitos constitucionalmente previstos ou nas limitações técnicas que este poder possui.

Dessa forma, a compreensão do tema envolve as consequências dos aspectos supracitados de tal emenda constitucional; a ponderação / compatibilização entre um processo célere e um processo que alcance a justiça e a paz entre as partes; e a razoabilidade das metas impostas aos magistrados e a prestação do serviço de modo eficiente, equilibrando os direitos e deveres de todos os lados da relação processual.

Inicia-se, o primeiro capítulo abordando o impacto da EC 45/04, seus efeitos para os jurisdicionados e para os magistrados, bem como os critérios de produtividade que vem sendo utilizados.

Em sequência, o segundo capítulo retrata a recorrente existência de demandas que acabam sendo extintas, respeitando a duração razoável do processo e a celeridade, mas ferindo outros direitos constitucionais. De modo que a obediência a estes preceitos constitucionais se torna onerosa e desvantajosa para a devida solução do mérito, que não se restringe só ao fim da demanda, mas a justiça entre as partes.

Finalizando, o terceiro capítulo apresenta a ponderação entre a figura do magistrado, servidor público, que tem que apresentar resultados, em relação à figura do juiz imparcial que busca solucionar os litígios, satisfazendo a vontade das partes de encerrar a controvérsia da melhor forma juridicamente possível.

Para a construção deste artigo, quanto ao objetivo e ao procedimento, será elaborado de modo explicativo, por meio de bibliografia. De modo que as respostas trazidas às questões suscitadas serão baseadas em livros, artigos publicados e jurisprudência.

Por fim, será utilizada uma abordagem qualitativa, cujo enfoque é entender as questões controvertidas dentro do tema apresentado e compreender como vem ocorrendo e como podem ser solucionadas.

1. O IMPACTO DA EC Nº 45/04, SEUS EFEITOS PARA OS JURISDICIONADOS E PARA OS MAGISTRADOS, BEM COMO OS CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE VEM SENDO UTILIZADOS

Inicialmente, antes de adentrar nas minúcias do presente capítulo, é plausível ressaltar que antes da Emenda Constitucional nº 45/04, o Código de Processo Civil de 1973 trazia, de forma tímida, um possível esboço acerca da duração razoável do processo ao prever em alguns de seus artigos que as diligências inúteis ou desnecessárias não deveriam ser requeridas pelas partes, e caso fossem, deveriam ser indeferidas pelo juiz. Ademais, incumbia ao juiz o dever de velar pela rápida solução do processo.

Com a Emenda Constitucional nº 45/04, promulgada no dia em 08 de dezembro de 2004, a inclusão do inciso LXXVIII no rol de incisos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹, dispoñdo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, elevou a um caráter constitucional um dever das partes processuais que, por inúmeras vezes, não era observado.

A partir de tal inovação, seus efeitos começaram a repercutir e nomes renomados como, Alexandre Câmara², trataram do tema discorrendo, em síntese, pela imprescindibilidade de a duração razoável do processo, prevista na Constituição Federal de 1988, estar em sintonia com o objetivo traçado no Código de Processo Civil de 2015. De modo que deveria ser realizada uma visão panorâmica de tal garantia, no intuito de alcançar a duração razoável do processo como um todo, assegurada a realização das diligências devidas / necessárias ao deslinde da demanda. Aponta ainda que a celeridade não deva ser encarada isoladamente, devendo seguir junto com a eficiência para que o processo alcance o fim a que se originou.

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2018

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 8.

Segundo Pedro Lenza³ em citação a outro estudo seu acerca do tema, ressaltando a importância do respeito à duração razoável do processo como aliada para a boa prestação da atividade jurisdicional:

em algumas situações, contudo, a demora, causada pela duração do processo e sistemática dos procedimentos, pode gerar total inutilidade ou ineficácia do provimento requerido. Conforme constatou Bedaque, “o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinária e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado”.

Do ponto de vista do jurisdicionado, a inclusão trazida por tal Emenda Constitucional foi um avanço relevante na garantia dos direitos pleiteados judicialmente, uma vez que a busca pela solução célere que passou a ter caráter de regra constitucional e com isso, passou a ser um ponto relevante no processo. Como é sabido, não são raros os casos em que as demandas judiciais se arrastam pelo judiciário por inúmeros e longos anos, de modo que quando chegam ao fim, à parte contemplada com a decisão já faleceu ou já perdeu as esperanças em ver resguardado seu direito.

Ainda da visão do jurisdicionado, pode-se acrescentar que tais garantias influenciam na confiança quanto à efetividade de buscar a solução de litígios no judiciário, sabendo que um dos escopos do serviço prestado é chegar à melhor solução possível no menor tempo, ou seja, no tempo realmente necessário para a demanda.

Quanto a esta inovação, no ponto de vista do magistrado, a princípio e em tese, não haveria tantas mudanças, tendo em vista que mesmo antes da previsão constitucional, tais garantias já eram trazidas como um dos deveres dos magistrados. De modo, que a Emenda Constitucional nº 45/04 apenas ressaltou a importância de sua observância para o bom funcionamento do poder jurisdicional.

A grande alteração na rotina dos magistrados veio com a criação do CNJ, que influenciou diretamente em suas vidas, pois a partir deste momento estava sendo criado um órgão responsável pela organização administrativa e financeira do poder judiciário, além fiscalização da prestação do serviço jurisdicional, cobrando de forma prática o que estava

³ BEDAQUE apud LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1216.

previsto abstratamente, nesse sentido encontra-se o artigo 103-B, §4º da Constituição Federal de 1988.

A atuação do órgão supracitado busca a aplicação de metas para obtenção de resultados práticos e a adequação do serviço jurisdicional prestado considerando as necessidades do que é apresentado, funcionando como uma aproximação do indivíduo ao poder judiciário. Assim, as metas variam desde a verificação da produtividade (ex: julgar mais processos que os distribuídos em determinado lapso temporal) até a utilização total do processo eletrônico em todas as comarcas do país (ex: capacitação dos magistrados e demais servidores quanto à utilização do sistema do processo eletrônico).

É válido citar, para visualização das funções exercidas pelo CNJ, a própria descrição das metas impostas em 2016, publicadas em seu relatório⁴:

em 2016, as metas contemplavam: (i) a produtividade; (ii) a celeridade na prestação jurisdicional; (iii) o aumento dos casos solucionados por conciliação; (iv) a priorização no julgamento das causas relacionadas à improbidade administrativa e aos crimes contra a Administração Pública; (v) o impulso aos processos na fase de cumprimento de sentença e execução não fiscal e de execução fiscal; (vi) as ações coletivas; (vii) o julgamento de processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos; e (viii) a justiça restaurativa.

Como se percebe, desde a criação do CNJ, as atividades dos magistrados passaram a ser fiscalizadas efetivamente. Se por um lado aumentou a confiança no judiciário e nos servidores públicos, colocando-os como prestadores de serviços à comunidade, com deveres e direitos como quaisquer outros. Por outro lado, o magistrado se viu “coagido” a cumprir a meta, para a evolução na carreira e o reconhecimento positivo de seu trabalho.

A grande questão que vem sendo suscitada diz respeito ao custo da efetivação de todas essas novidades para o jurisdicionado, o maior interessado no bom desempenho das funções jurisdicionais e como ficam os demais direitos e garantias constitucionais diante da busca pela duração razoável do processo. Certo é que o poder judiciário como qualquer outro, deve estar atento as nuances da sociedade da qual faz parte, sempre se colocando no papel de prestador de serviço e não em um patamar inalcançável.

Ademais, os novos direitos inseridos na Constituição Federal de 1988 e aqui retratados devem ser interpretados como todos os demais, a partir da ponderação no caso concreto, resguardando ao máximo o respeito a todos, mas priorizando a solução adequada ao caso e

⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/64acb190bee63682ea4b7f7805f5acce.pdf>>. Acesso em: 17. abril. 2018.

prevalência de uns frente aos demais. Dessa forma, a única ponderação que resta afastada é aquela que sobrepõe o interesse pessoal do magistrado diante da prestação eficaz do seu serviço.

2. A INCLUSÃO DA CELERIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NO CENÁRIO JURISDICIONAL, AS INCERTEZAS TRAZIDAS E AS MUDANÇAS OCORRIDAS NA SEARA PROCESSUAL DIANTE DESTE NOVO PANORAMA

A aplicação na prática do princípio da duração razoável do processo e do princípio da celeridade causou certo desconforto jurídico, tendo em vista o desconhecimento quanto aos seus efeitos e quanto ao real benefício que traria para o cotidiano forense. A princípio, a notícia que chega ao jurisdicionado é aquela de que o processo acabaria mais rápido e não de que a aplicação destes princípios seria um meio de buscar com que a demanda dure extremamente o necessário, mesmo que este ainda seja um tempo aquém daquele idealizado.

Uma questão apontada como intrigante foi a consistência da segurança jurídica diante dessas novas diretrizes, uma vez que o processo longo e pormenorizado dava a ideia de que todos os possíveis desdobramentos eram analisados profundamente nos autos e que o fim realmente resolvia o objeto da demanda apresentada ao judiciário. Assim, um processo mais rápido, que abordasse diretamente o problema, poderia deixar de analisar questões periféricas que poderiam voltar a serem trazidas ao judiciário.

Ademais, o fato de ter ganhado força a possibilidade de decisão do juiz em afastar as diligências consideradas desnecessárias ou protelatórias, poderia colocar os magistrados em situação de poder hierárquico, deferindo ou indeferindo com base no seu julgamento pessoal do que seria necessário para a demanda, às vezes sem realmente averiguar a necessidade. Sem contar, a instabilidade que traria ao jurisdicionado, que seria impossibilitado de comprovar suas alegações pela simples ideia de o juiz achar desnecessária aquela prova, que para a parte seria extremamente essencial.

Nesse panorama, aparecem as inúmeras demandas que chegam aos tribunais⁵ alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o jurisdicionado, com interesse na solução da demanda, quer produzir o maior número de provas possíveis. De certo que, em muitos casos, tais pessoas, que são leigas, não são esclarecidas quanto ao cabimento ou não

⁵BRASIL. Pesquisa de jurisprudência de variados tribunais. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=cerceamento+de+defesa+por+indeferimento+de+prova&l=365dias>>. Acesso 22 jul. 2018.

do que se pretende, bem como, não são informadas, que as provas produzidas são dirigidas ao juiz, que uma vez convencido, não vê necessidade na produção de outra prova que lhe traga a mesma ideia.

Neste sentido, encontra-se o esclarecimento feito por Francisco Fernandes de Araújo⁶, acerca da correta observação dos prazos, evitando as etapas mortas do processo, *verbis*:

dilações indevidas, aqui, devem ser entendidas como "atrasos ou delongas que se produzem no processo por não observância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual do outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários.

No tocante ao deslinde da demanda de forma satisfatória, o Código de Processo Civil de 2015⁷ trouxe importantes instrumentos que visam à solução consensual do processo, de modo que as partes possam se entender e resolver o conflito antes mesmo de iniciada a fase instrutória. Tais institutos que viabilizam esta tendência processual, como a conciliação e a mediação, são aliados aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade, bem como na busca pela efetiva prestação jurisdicional.

Ademais, os próprios institutos denominados “negócio jurídico processual e calendarização processual”, previstos nos artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil⁸, pelos quais as partes possuem maior influência na organização dos atos processuais vêm concretizar o processamento satisfatório e célere, uma vez que por meio deles poderão as partes fixar previamente e dentro das possibilidades judiciais, datas para a execução de determinados atos que se adéquem à necessidade da demanda.

Dessa forma, os institutos trazidos pelo Código de Processo Civil, além dos benefícios apontados acima, ainda diminuem a quantidade de recursos interpostos e a insatisfação das partes com a solução alcançada, uma vez que elas próprias constroem a solução da demanda e enxergam a necessidade do lapso temporal daquele processo específico que as envolve.

⁶ ARAUJO apud HARTMANN, Denise. *Comentários ao princípio constitucional do prazo razoável do processo*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8152/comentarios-ao-principio-constitucional-do-prazo-razoavel-do-processo>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

⁷ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

⁸ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04 set. 2018

Nessa busca pela duração razoável do processo, outra mudança importante vem ocorrendo no judiciário para ampliar e modificar a visão daqueles que participam da relação processual, é a efetivação do princípio da cooperação, também trazido pelo Código Processual Civil de 2015, de modo a desmistificar os papéis de inimidade entre as partes e colocá-las em situação de paridade, sendo de importante função o esclarecimento de que a melhor solução surgirá da cooperação mútua entre elas.

Para elucidar a amplitude e a relevância da cooperação, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves⁹ a divide em três vertentes:

[...] I) dever de esclarecimento, consubstanciado na atividade do juiz de requerer às partes esclarecimentos sobre suas alegações e pedidos, o que naturalmente evita a decretação de nulidades e a equivocada interpretação do juiz a respeito de uma conduta assumida pela parte;

II) dever de consultar, exigindo que o juiz sempre consulte as partes antes de proferir decisão, em tema já tratado quanto ao conhecimento de matérias e questões de ofício; III) dever de prevenir, apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material.

Portanto, após todas as análises até aqui realizadas, pode-se concluir que para a melhor aplicação dos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da celeridade é preciso que as partes compreendam a essência do processo, seus papéis nele e ocupem o lugar de agentes construtores da solução da demanda. A partir daí é que se alcançará a segurança jurídica, a diminuição dos recursos por cerceamento de defesas, a solução satisfatória e a duração estritamente necessária.

3. A FIGURA DO MAGISTRADO COMO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO E OS RESULTADOS QUE PRECISA ALCANÇAR EM PONDERAÇÃO COM A FIGURA DO MAGISTRADO COMPETENTE E IMPARCIAL PARA SOLUCIONAR AS DEMANDAS COM RESPEITO AOS DIREITOS DOS JURISDICIONADOS

A figura do magistrado na sociedade brasileira encontra grande distorção dependendo dos olhos de quem a vê, se observada por um cidadão comum, provavelmente será apontada como uma profissão tranquila, de difícil acesso, mas cheia de regalias, “pouco” serviço e uma realidade fora do alcance dos cidadãos comuns. Já se observada por aqueles que estão na carreira ou trabalham em atividades relacionadas a

⁹ NEVES apud SILVEIRA, Leandro Augusto Machado. *O princípio da cooperação no NCPC*. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1193223/2017/10/o-principio-da-cooperacao-no-ncpc/>>. Acesso em: 04 set. 2018.

ela, muitos dirão que a vida do juiz não compensa, tendo em vista ter a vida de, em média, milhares de pessoas na ponta de suas canetas, em um sistema que não funciona como deveria, além do desgaste da rotina.

Vale ressaltar que neste último ponto inclui-se o olhar do magistrado desiludido que abandona a carreira, pois idealizava a profissão de uma forma que não condiz com a realidade. Nesse sentido, existem relatos de juízes que abandonaram a carreira por não se ajustarem à rotina, pela repetição das causas em análise, pela falta de estímulo/desafio intelectual na maioria das demandas, pelo salário e até mesmo pela busca constante de desafios. Cite-se o relato de Lausídio¹⁰, um ex-juiz federal que relatou o porquê do abandono da magistratura:

a atividade jurisdicional é maravilhosa. Mas isso é somente uma parte de seu dia. As funções administrativas também ocupam muito do tempo do profissional. [...] Nove em dez causas eram repetitivas e comuns. Isso instiga pouco o profissional intelectualmente, é mais uma atividade administrativa do que jurídica.

Certo é que o magistrado deve ser observado das duas grandes extremidades que o norteiam, quais sejam a figura humana do prestador de serviço público jurisdicional e a figura imparcial com o poder de decisão dentro de cada demanda analisada. Em relação à primeira abordagem, o Supremo Tribunal Federal¹¹ já ressaltou a classificou o magistrado como agente político, diante da ampla liberdade decisória que possui e por agir como uma das formas de manifestação da vontade estatal. Contudo, deve-se ressaltar que a doutrina discorda de tal classificação, nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, dentre outros entendem que o magistrado é um servidor público, pois para ser agente político deveria desempenhar atividades técnicas políticas¹².

Apresentada a controvérsia quanto à classificação dentro da estrutura administrativa em relação ao magistrado, passa-se a análise do seu papel dentro da instituição em que exerce seu *múnus* público. Como todo e qualquer prestador de serviços públicos possui metas a serem alcançadas para o bom desempenho da função,

¹⁰ LEORATTI, Alexandre. *O que leva magistrados e membros do MP a deixarem a carreira pública?* Disponível em: <<https://www.jota.info/carreira/magistrados-advocacia-carreira-publica-12062018>>. Acesso em: 22 set. 2018

¹¹A Constituição e o Supremo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1035>>. Acesso em: 22 set. 2018

¹² NETTO, Fernando Ferreira Baltar; e TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Direito Administrativo*. 8ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 252.

bem como deveres a serem observados em conformidade com os princípios da Administração Pública, previstos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal¹³.

A Constituição Federal, ao prever as garantias e as vedações à prática de certas atividades por aqueles que exercem a magistratura, buscou assegurar um bom desempenho jurisdicional, de modo a lhe deixar independente para exercer a jurisdição, isto é, solucionar a demanda sem influência hierárquica administrativa ou patrimonial, possivelmente exercida por uma das partes litigantes.

Ocorre que o maior problema do magistrado brasileiro é a própria organização judiciária, que é deficitária, de modo a inviabilizar a duração razoável do processo e a análise pormenorizada das demandas. Para ilustrar, o CNJ elaborou o relatório de números de 2018¹⁴, no qual constam os dados dos maiores tribunais estaduais do país, demonstrando claramente que o número de magistrados é infinitamente menor que a demanda já existente e as demandas que ingressaram no ano de 2017, por exemplo:

Tabela 1: Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2017

Grupo	Tribunal	Escore*	Despesa Total da Justiça	Casos Novos	Casos Pendentes	Número de Magistrados	Força de Trabalho (servidores e auxiliares)
1º Grupo: Grande Porte	1 TJ - São Paulo	4,333	11.830.621.214	5.648.114	20.591.965	2.651	68.676
	2 TJ - Rio de Janeiro	1,257	4.246.447.528	2.171.880	11.038.643	901	25.183
	3 TJ - Minas Gerais	1,033	5.074.376.809	1.804.222	4.130.451	1.040	27.756
	4 TJ - Paraná	0,529	2.676.067.497	1.561.020	2.872.349	902	18.526
	5 TJ - Rio Grande do Sul	0,504	2.930.897.666	1.458.958	3.711.894	813	16.382

Além de todo este cenário de insuficiência, os magistrados ainda precisam alcançar as metas que são instituídas todos os anos pelo CNJ e que são utilizadas para auferir a produtividade, a celeridade processual, a solução da controvérsia por meio de conciliações, o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outros parâmetros. Em 2017, por exemplo, observando os números quanto à Justiça Estadual, segundo o relatório publicado¹⁵ a meta de produtividade foi alcançada, uma vez que mais processos foram julgados se comparados à quantidade de processos que deram entrada no judiciário. Contudo, no tocante à celeridade processual, os juízes estaduais

¹³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2018

¹⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2018*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

¹⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de metas nacionais do poder judiciário 2017*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/e2b3f547f615250a8a2b85011f1ae489.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

de primeiro grau não conseguiram atingir a meta imposta, que buscava reduzir o estoque de processos pendentes, principalmente àqueles distribuídos há muito tempo.

De toda a análise dos dados constantes do relatório de números¹⁶ publicado em 2018 pelo CNJ, pode-se perceber que as metas têm cumprido um bom papel na organização do judiciário, pois na maioria dos pontos abordados os números se mostraram positivos, de modo a impulsionar a atividade jurisdicional e a minimizar os danos que a morosidade do judiciário pode causar para aqueles que se socorrem nele. Entretanto, muita cautela deve ser empregada na análise destes resultados, que podem mascarar a realidade cotidiana dos juízos, no tocante ao seu alcance e no modo de elaboração de tais decisões.

As metas são importantes desde que não distorçam o objetivo para o qual foram criadas. Elas não podem ser utilizadas para coagir o juiz a agir dentro daquele prazo, ou de certo aproveitamento pretendido, a todo e qualquer custo, pois isto implicaria em prejuízo direto às partes envolvidas na demanda, que não teriam a figura do juiz imparcial e determinado a achar a melhor solução e sim, a figura do juiz que só quer se livrar do processo e alcançar números abstratos remetidos ao CNJ.

Dessa forma, ambas as figuras que envolvem o juiz, aqui analisadas, podem existir de forma simultânea, caso haja responsabilidade e razoabilidade nas cobranças administrativas, além da vocação e da maturidade do magistrado em entender o seu importante papel na sociedade. Trata-se da velha frase que pode ser aplicada metaforicamente aqui: “gentileza gera gentileza”, isto é, um juiz que não é coagido a alcançar resultados como se um computador fosse, provavelmente, terá um olhar mais humano em relação àqueles que procuram ajuda, de modo que todos saem ganhando.

CONCLUSÃO

Este trabalho trouxe como a problemática central, a aplicação dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade na prática forense analisados em contraposição à figura do magistrado, em suas inúmeras facetas. A abordagem incidiu na dinâmica do juiz que se desdobra em aplicar os direitos e as garantias constitucionais

¹⁶BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2018*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

e em respeitar as metas administrativamente impostas para que tenha um trabalho considerado produtivo.

De uma perspectiva, tem-se a importante e expressa previsão introduzida pela Emenda Constitucional nº45/04, no tocante à razoável duração do processo e à celeridade, instrumentos que vieram para alcançar um lapso temporal razoável no intuito de conceder uma “breve” resposta jurisdicional, para aqueles que se socorrem por este meio.

Pelas primeiras impressões apontadas nesta pesquisa, a Emenda Constitucional nº45/04 veio para resgatar a confiança do jurisdicionado no Poder Judiciário, de forma a afastar o dogma de que a justiça é tardia / morosa e para restaurar o bom funcionamento do processo, que se livra de atos protelatórios e dá primazia à resolução do mérito.

Ademais, para concretização desta previsão constitucional foi criado o CNJ, que influenciou diretamente no cotidiano do magistrado, que então passou a ter metas a cumprir e uma fiscalização efetiva do seu trabalho. Contudo, muita cautela ainda deve ser tomada ao fixar os parâmetros desta fiscalização, de modo que o magistrado não fique pressionado a mostrar resultados na materialização de um direito constitucional, mas violando outros direitos também constitucionais.

No tocante a esta primeira problemática, esta pesquisadora pode apurar que o equilíbrio e a ponderação entre os direitos constitucionais e a dinâmica processual são um dos pilares do judiciário brasileiro, pois quando se respeitam tais premissas, o processo flui e atinge o seu principal objetivo, qual seja o alcance da melhor solução para as partes envolvidas na demanda.

Vencida esta primeira parte, o segundo capítulo retratou a receptividade da nova realidade trazida por tais direitos constitucionais, de um lado está o jurisdicionado que recebe a notícia de que os processos irão tramitar de forma mais rápida e de outros estão os magistrados que precisam concretizar esta ideia, mas sem suprimir o trâmite e as diligências necessárias.

A principal abordagem trazida neste ponto revelou a necessidade da absoluta compreensão do jurisdicionado na aplicação do direito constitucional aqui analisado, de modo a entender o seu papel no processo e cooperar na efetivação de um processo mais enxuto, porém com a mesma profundidade material de antes.

Além disso, o papel do magistrado na gestão processual ficou ainda mais evidenciado, ao ter prudência para distinguir as diligências úteis / necessárias e as protelatórias, sem violar os direitos à ampla defesa e ao contraditório. No mais, quando todas as partes envolvidas na demanda, compreendem e exercem da melhor maneira os seus direitos e deveres, provavelmente, esta será encerrada de forma breve e satisfatória, evitando ainda a sucessiva interposição de recursos.

Analisada a aplicação da duração razoável do processo e da celeridade, do ponto de vista do jurisdicionado e de dentro da prática processual, restou à análise acerca da figura do juiz, terceiro imparcial que conduz o processo, tanto na visão de prestador de serviço público, como na visão do próprio magistrado.

Enquanto servidor público, o magistrado deve se afixar nos deveres da carreira e nas cobranças que lhe são feitas para que o sistema se mantenha eficiente, de maneira a respeitar os direitos do jurisdicionado e desempenhando seu papel com a maior excelência possível. Já como ser humano diante dos anseios profissionais almejados, deve-se manter empolgado e vocacionado a todos os dias solucionar as demandas apresentadas, visualizando não apenas partes, mas seres humanos que buscam ajuda e respeito.

Esta pesquisa pretendeu sustentar, portanto, que os direitos constitucionais devem ser respeitados o trâmite processual, desde que não se sobreponham aos demais direitos constitucionais, desde que não sejam encarados como verdade absoluta e desde que não sejam utilizados para distorcer os objetivos para os quais foram expressamente assegurados.

Claramente, diante do que foi apresentado nesta pesquisa, tem-se que a proposta da pesquisadora é que o processo seja como um todo humanizado, que tanto as partes quanto o juiz sejam vistos como pessoas e respeitados em seus direitos fundamentais. Dessa forma, não adianta querer uma justiça célere, se ela não for no mínimo efetiva e justa, nem um juiz compromissado em prestar um bom serviço, se for desrespeitado e “robotizado” na prolação de decisões processuais.

Portanto, cabe ao CNJ continuar a exercer a sua constante e efetiva fiscalização, mas sem perder a visão humana daquele que tem o dever / poder de decidir a demanda, de modo a dar espaço para que o magistrado possa analisar cada demanda

separadamente, possa buscar a melhor solução a ser aplicada, possa dar oportunidade para que as diligências cabíveis sejam executadas e possa dar ao jurisdicionado a certeza e a confiança de que pode contar com o judiciário para resolver suas aflições.

REFERÊNCIAS

BRASIL: Supremo Tribunal Federal. *A Constituição e o Supremo*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=1035>>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 04 set. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 mar. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2018

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de metas nacionais do poder judiciário / 2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/05/64acb190bee63682ea4b7f7805f5acce.pdf>>. Acesso em: 17. abril. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2018*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório de metas nacionais do poder judiciário 2017*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/05/e2b3f547f615250a8a2b85011f1ae489.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2018*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. *Pesquisa de jurisprudência de variados tribunais*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=cerceamento+de+defesa+por+indeferimento+de+prova&l=365dias>>. Acesso 22 jul. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HARTMANN, Denise. *Comentários ao princípio constitucional do prazo razoável do processo*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8152/comentarios-ao-principio-constitucional-do-prazo-razoavel-do-processo>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEORATTI, Alexandre. *O que leva magistrados e membros do MP a deixarem a carreira pública?* Disponível em: <<https://www.jota.info/carreira/magistrados-advocacia-carreira-publica-12062018>>. Acesso em: 22 set. 2018.

NETTO, Fernando Ferreira Baltar; e TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Direito Administrativo*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SILVEIRA, Leandro Augusto Machado. *O princípio da cooperação no NCPC*. Disponível em: < <http://domtotal.com/noticia/1193223/2017/10/o-principio-da-cooperacao-no-ncpc/>>. Acesso em: 04 set. 2018.